



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.150 - SP (2014/0049237-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACELE ALVES DE MATOS
ADVOGADOS : DANIEL VENÂNCIO DA SILVA
SANDRO FERREIRA LIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.150 - SP (2014/0049237-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACELE ALVES DE MATOS
ADVOGADOS : DANIEL VENÂNCIO DA SILVA
SANDRO FERREIRA LIMA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. a aplicação da Súmula 211 do STJ foi inadequada porquanto apesar do acórdão recorrido não ter versado expressamente sobre os argumentos invocados, interpôs os embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse;

2. não se aplica a Súmula 7 do STJ, pois o objeto do recurso especial está delimitado pelas peças e decisões processuais; e,

3. o valor do dano moral é exagerado.

É o relatório do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.150 - SP (2014/0049237-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACELE ALVES DE MATOS
ADVOGADOS : DANIEL VENÂNCIO DA SILVA
SANDRO FERREIRA LIMA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante pela incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ, além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da ausência de prequestionamento

No que concerne ao prequestionamento, no presente caso importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão “prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Ademais, os arts. 4º e 5º da LINDB, de fato, não foram objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição dos embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049237-2

AgRg no
AREsp 485.150 / SP

Números Origem: 200700006138 2007626 62607 6262007 90636416220078260000 991070529990

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACELE ALVES DE MATOS
ADVOGADOS : DANIEL VENÂNCIO DA SILVA
SANDRO FERREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACELE ALVES DE MATOS
ADVOGADOS : DANIEL VENÂNCIO DA SILVA
SANDRO FERREIRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.